\sim
۳
⊱
늣
5
IND. 7F1FDCF5-111033A5-66RF57CR-F6172F
ù
й
7
щ
۲
12
ñ
7
ä
ŭ
ď
ä
~
'n
σ
Ξ
Ξ
ù
۲.
щ
Č
\subset
Щ
Σ
분
רו
ċ
č
÷
ō
C
c
ď
č
٤
c
₹
-
٥.
<u>-</u> . ۵
9
i a aba
i a abada
'spada a
hr/snada a i
hr/spada a i
ov hr/spada a i
in abanaha bi
i a opada br/spada a i
m any hr/spede e i
am any hr/spede e i
e am any hr/snede e i
tre am nov hr/spada a i
a tre am any hr/snede e i
Ita toe am oov hr/spede e i
ilta toe am ooy hr/snede e i
a abana/an hr/anada a i
a abansultatos am any hr/spada a i
consultatos am ony hr/spada e i
//consultates am nov hr/spede e i
n-//consulta toe am oov hr/spede e i
ttn://consulta toe am dov hr/spede e i
http://consultaite am any hr/spede e i
a http://consulta.toa.am.gov.hr/spada.ai
ite http://consultatoeam.cov.hr/spedeei
site http://consulta toe a
ferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



Proc. № _	 _
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Pág<u>.</u> 1

PARECER PRÉVIO № 25/2016 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 2639/2010 (5 vls.).

Apensos: Processos nº 1780/2010 (2 vols.), 1781/2010 e 4991/2009

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual. 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- **4- Exercício:** 2009.
- 5- Responsáveis: Srs. Elivaldo Herculino dos Santos (no período de 01/01/2009 a 20/10/2009); Raimundo Veríssimo Alves (no período de 21/10/2009 a 18/12/2009) e Francisco Cássio Nunes Brandão (no período de 19/12/2009 a 31/12/2009), Prefeitos Municipais de Tapauá, à época.

- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 59/2013 (fls. 908/911).
 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2157/2016-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 926/929v).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio. Desaprovação das Contas dos srs. Elivaldo Herculino dos Santos e Raimundo Veríssimo Alves. Aprovação das contas do Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante d Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE Parecer Prévio, recomendando ao Poder legislarivo Municipal de Tapauá:

- a) REPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Tapauá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, no período de **01/01/2009** a **20/10/2009**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96:
- b) REPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Tapauá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Veríssimo Alves, no período de 21/10/2009 a 18/12/2009, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96;

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: 7E1EDCE5-11193345-66BE57CB-F6172DCB

Diário Elet	trônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	_/	<i>J</i>



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 25/2016 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- c) APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Tapauá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, no período de 19/12/2009 a 31/12/2009, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96;
- 10- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de maio de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	<i>J</i>



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 25/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2016)

1-Processo TCE nº 2639/2010 (5 vls.).

Apensos: Processos nº 1780/2010 (2 vols.), 1781/2010 e 4991/2009

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2009.
- **5- Responsáveis:** Srs. Elivaldo Herculino dos Santos (no período de 01/01/2009 a 20/10/2009); Raimundo Veríssimo Alves (no período de 21/10/2009 a 18/12/2009) e Francisco Cássio Nunes Brandão (no período de 19/12/2009 a 31/12/2009), Prefeitos Municipais de Tapauá, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 59/2013 (fls. 908/911).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2157/2016-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 926/929v).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tapauá. Exercício de 2009.

Contas Irregulares. Contas Regulares com Ressalvas. Alcance. Multas. Prazo. Determinação à origem. Remessas dos autos ao MPE. Ciência aos interessados.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relato, em parcial consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, no período de 01/01/2009 a 20/10/2009, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.2- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Raimundo Veríssimo Alves, no período de 21/10/2009 a 18/12/2009, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.3- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, no período de 19/12/2009 a 31/12/2009, conforme o art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 25/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2016)

- **9.4- Considerar em alcance** o Gestor Responsável, ordenador de despesa, **Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, no montante de **R\$1.658.651,70**, com devolução aos cofres públicos do município de Tapauá, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 Regimento Interno do TCE, devido às restrições acostadas nos itens 31/36, do Relatório/Voto;
- 9.5- Aplicar multa ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá no período de 01/01/2009 a 20/10/2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 12.000,00; em face do disposto nos itens 16/17; 18/20; 21/22; 23/25; 26/30, do Relatório/Voto:
- 9.6- Aplicar multa ao Sr. Elivaldo Herculino dos Santos, Prefeito do Município de Tapauá no período de 01/01/2009 a 20/10/2009, com fulcro no artigo 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, V, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 18.000,00; em face do disposto nos itens 31/36, do Relatório/Voto;
- **9.7- Aplicar multa** ao **Sr. Elivaldo Herculino dos Santos**, Prefeito do Município de Tapauá no período de **01/01/2009 a 20/10/2009**, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, de 2009 (9 meses), **no valor de R\$ 9.864,27**;
- **9.8- Aplicar multa** ao **Sr. Raimundo Veríssimo Alves**, Ordenador de Despesas do Município de Tapauá no período de **21/10/2009** a **18/12/2009**, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 8.800,00**; em face do disposto nos itens 16/17; 18/20; 21/22; 23/25; 26/30, do Relatório/Voto:
- 9.9- Aplicar multa ao Sr. Raimundo Veríssimo Alves, Ordenador de Despesas do Município de Tapauá no período de 21/10/2009 a 18/12/2009, com fulcro no artigo 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 4.400,00; em face do disposto nos itens 37/41, do Relatório/Voto;
- **9.10- Aplicar multa** ao **Sr. Raimundo Veríssimo Alves**, Ordenador de Despesas do Município de Tapauá no período de **21/10/2009 a 18/12/2009**, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de outubro e novembro, de 2009 (2 meses), **no valor de R\$ 2.192,06**;
- 9.11- Aplicar multa ao Sr. Francisco Cássio Nunes Brandão, Ordenador de Despesas do Município de Tapauá no período de 19/12/2009 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na remessa das informações via sistema ACP nos meses de dezembro, de 2009 (1 mês), no valor de R\$ 1.096,03;
- **9.12- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para os Srs. Elivaldo Herculino dos Santos, Raimundo Veríssimo Alves, Francisco Cássio Nunes Brandão, recolherem **suas respectivas multas** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº	-		
De//			



TRIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Pág. 3

ACÓRDÃO № 25/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2016)

9.13- Determinar à origem que:

- a) Cumpra o disposto no art. 15, §1º da Lei Complementar nº 06/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e a Resolução nº 07/2002-TCE;
- b) Cumpra o art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 165, §3º, da CF/88, relativo a tempestividade da remessa dos Relatórios de Execução Orçamentária (Bimestrais), da municipalidade;
- c) Observe os Princípios da Publicidade (art. 37, CF/88) e da Transparência (art. 48, LC 101/2000), corolários da segurança jurídica;
- d) Cumpra o disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 04/1998 TCE/AM, quanto ao Relatório do Conselho Municipal da FUNDEB;
- e) Cumpra o disposto no art. 77, III, §3º, do ADCT, que trata do acompanhamento ou fiscalização por parte do Conselho Municipal de Saúde;
- f) Cumpra o disposto no o art. 94, da Lei nº 4.320/1964, que trata do Controle Patrimonial do ente público.
- **9.14- Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais:
- **9.15- Notificar** os interessados com cópia do Relatório/Voto e do Parecer Prévio/ Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.
- 10- Ata: 17ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 18 de maio de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral